

## DECRETO 057/2020

*Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLOMBO, DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 013, de 17 de março de 2020, mediante o qual foram estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 014, de 23 de março de 2020, mediante o qual foram estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 015, de 23 de março de 2020, mediante o qual foram estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal nº 017, de 23 de março de 2020, mediante o qual foram estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria Municipal nº 201, de 13 de março de 2020, a qual cria o Comitê Municipal para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria Municipal nº 210, de 20 de março de 2020, a qual designa os servidores para desenvolver função de Autoridade Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de suas respectivas competências e com prerrogativas concernentes em acordo com a legislação vigente para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 876, de 16 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre o controle de estabelecimentos que prestem serviço público, exerçam atividades econômicas ou destinem-se a concentração de pessoas e da outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Código de Saúde do Estado do Paraná na Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 5.711, de 05 de maio de 2002 que regula a organização, e o funcionamento do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado do Paraná, estabelece normas de promoção, proteção e recuperação da saúde e dispõe sobre as infrações sanitárias e respectivo processo administrativo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe, em âmbito nacional, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, que dispõe sob a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência da saúde pública importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4230, de 16 de março de 2020, que dispõe as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.298, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de enfrentamento e prevenção à COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4311, de 20 de março de 2020, que altera o Decreto nº 4230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº. 4317, de 21 de Março de 2020, que estabelece medidas para iniciativa privada, para fins de enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução da SESA nº 338, de 20 de março de 2020, a qual regulamenta o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4230, de 16 de março de 2020, para implementar medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a Nota Orientativa da SESA nº 22/2020 que dispõe das orientações para confecção de uso de máscaras de tecido para população em geral para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Nacional/Internacional decorrente do Coronavírus-COVID-19;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO os Planos de Contingência do Paraná e do Município de Colombo COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Colombo deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados com as atividades básicas de conservação da vida da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o Município de Colombo, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco, de interesse da saúde pública;

CONSIDERANDO que compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 3 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção humana ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a Lei n.º 20.205, de 20 de maio de 2020 do Estado do Paraná, que estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional; considerando o Decreto

Municipal n.º 013, de 17 de março de 2020, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Colombo;

CONSIDERANDO que o Município de Colombo se encontra inserido no âmbito de atuação da Macrorregional Leste de Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Estadual de Saúde a gestão e regulamentação dos sistemas públicos de referência e de alta complexidade do Estado do Paraná, nos termos do art. 17, inc. IX da Lei Federal nº 8.080/90, sem descuidar da capacidade de a Secretaria Municipal da Saúde fazer o diagnóstico em torno do avanço da contaminação no Município e da capacidade de operação do sistema de saúde municipal, em regime de colaboração com a Secretaria da Saúde do Paraná;

CONSIDERANDO o indicador de capacidade de atendimento dos leitos de enfermaria e de centro de tratamento intensivo-CIT da Macrorregional Leste do Estado do Paraná; e a de taxa de disseminação da Infecção Humana ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19) no Município de Colombo;

CONSIDERANDO as Notas Orientativas da Secretaria Estadual de Saúde- SESA/PR, que devem ser observadas de acordo com os ramos de atividades citadas e acompanhar as atualizações;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 003, de 06 de agosto de 2.020 da Secretaria Municipal de Saúde que dispõe sobre as medidas sanitárias gerais para o enfrentamento emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pela COVID-19, em anexo;

CONSIDERANDO a deliberação do Fórum Metropolitano de Combate a COVID-19 de 03 de Agosto de 2.020;

CONSIDERANDO que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município de Colombo em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19), segundo as orientações do Comitê Municipal para o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pela COVID-19, conforme Portaria nº 201 de 13 de março de 2020.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da emergência em saúde pública, para a proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Todos os estabelecimentos e/ou instituições no Município deverão adotar as seguintes medidas:

- I. observar as medidas sanitárias e intensificar as ações de limpeza de acordo com as Resolução Municipal nº 003/2020, de 06 de agosto de 2020 da Secretaria Municipal de Saúde;
- II. fornecer álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários e clientes que acessarem as lojas e os guichês/caixas, bem como lavatórios com água, sabão e toalhas de papel para higienização das mãos;
- III. divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- IV. adotar outras medidas de cuidado e prevenção, com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas;
- V. os serviços deverão funcionar observando o distanciamento mínimo 1,5 m (um metro e meio) entre pessoas;
- VI. deverá ser instituído controle de acesso em seus interiores, mantendo-se uma única porta de entrada e uma única porta de saída ou quando o estabelecimento ou instituição possuir uma única porta, deverá organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas por esta, a fim de evitar a aglomeração e o cruzamento no fluxo de pessoas;
- VII. as filas para acesso ao estabelecimento ou instituição deverão ser organizadas com distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, devendo ser controlada a entrada de acordo com o número máximo permitido no interior do ambiente;
- VIII. os estabelecimentos comerciais e instituições deverão realizar demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, considerando também o distanciamento entre os atendentes de caixas, balcões, bancos, longarinas, cadeiras se houver;

**Parágrafo único** O controle de acesso, bem como o atendimento ao distanciamento de no mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas nas filas

internas e externas dos estabelecimentos comerciais e instituições, serão de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos e/ou instituições.

**Art. 3º** Fica suspenso o funcionamento dos seguintes serviços e atividades para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19):

- I. estabelecimentos destinados ao entretenimento, com ou sem música, de forma eventual ou periódica, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, circos, teatros, cinemas e atividades correlatas.
- II. práticas esportivas coletivas;

**Parágrafo único** Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades previstos nos incisos deste artigo, independentemente do local da instalação física.

**Art. 4º** Fica autorizado o funcionamento dos parques para atividades individuais, tais como: caminhada, corrida, exercícios;

**Art. 5º** Fica autorizado o funcionamento das atividades físicas aquáticas desde que observadas as medidas sanitárias previstas na Resolução nº 003 de 06 de agosto de 2.020 da Secretaria Municipal da Saúde;

**Art. 6º** Fica autorizado o funcionamento dos clubes sociais desde que observadas as medidas sanitárias previstas na Resolução nº 003 de 06 de agosto de 2.020 da Secretaria Municipal da Saúde, para atividades tais como: caminhada, corrida, exercícios individuais, academias e restaurantes;

**§ 1º** permanece suspenso às atividades de sauna e eventos;

**Art. 7º** O horário de funcionamento e atendimento ao público do comércio em geral, no Município será autorizado todos os dias da semana, das 09 às 19 horas.

I - shopping centers: das 12 às 22 horas, todos os dias da semana;

II - galerias e centros comerciais: das 09 às 19 horas, todos os dias da semana;

**§ 1º** O horário de entrada dos trabalhadores dos estabelecimentos comerciais deverá ser compatível com o horário de abertura do estabelecimento regrado neste decreto.

**Art. 8º** As academias e centros de treinamento profissional terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda a sábado, sem restrição de horário, observada as normativas de controle e recomendações sanitárias para o distanciamento social evitando aglomerações e reduzindo a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 9º** Fica autorizado o funcionamento e atendimento ao público das escolas de idiomas no Município, de segunda á sábado, sem restrição de horário, adotando as seguintes medidas sanitárias:

I - Todos os ambientes de atendimento deverão dispor de ventilação natural sendo vedado o atendimento em locais sem ventilação;

II - Os atendimentos devem ser mediante agendamento de horário sendo vedados os atendimentos no sistema porta aberta.

Parágrafo único: Os contatos para agendamento devem ser realizados por meios eletrônicos ou via telefone.

III - Deverá ser observada a lotação máxima de 9 m<sup>2</sup> por cliente mantendo 1,5 metros entre eles.

IV - Deverá ser realizada triagem antes da entrada do cliente:

a, Questionar sobre queixas de síndrome respiratória: febre, tosse, dor de garganta ou desconforto respiratório;

b, Registrar a execução em formulário elaborado pela empresa contendo no mínimo o nome do cliente, endereço e telefone para contato a cada atendimento;

c, Se for identificado qualquer sintoma o atendimento deverá ser cancelado e o cliente orientado a buscar o serviço médico.

V - Disponibilizar em pontos estratégicos dispensadores com preparação antisséptica para higienização das mãos, como na recepção, corredores, bancadas de atendimento, salas de atendimento, sanitários.

VI - Disponibilizar acesso a sanitários e locais para higiene de mãos com papel toalha, sabonete líquido e preparação antisséptica para higienização das mãos.

VII - Manter distância mínima de 1,5 metros entre a recepcionista (caixa) e o cliente.

VIII - Higienizar a máquina de cartão e balcão de atendimento após a utilização a cada cliente.

IX - Realizar a desinfecção do mobiliário e superfícies de contato com preparação antisséptica a cada troca de cliente: cadeiras, macas, mesas, gavetas, aparelhos e suas extensões.

X - Deverá ser intensificada a limpeza dos ambientes com produto saneante autorizado pela ANVISA no mínimo 3 (três) vezes ao dia: piso, mobiliário, maçanetas, portas, torneiras, botões de acionamento de filtros, interruptores, computadores e telefones.

XI - Os profissionais e clientes durante o atendimento deverão utilizar máscaras.

XII - Observar as demais legislações pertinentes ao serviço prestado.

**Art. 10º** Os salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e estabelecimentos congêneres terão autorizado seu horário de funcionamento das 10 às 19 horas e atendimento ao público no Município de segunda a sábado, com agendamento de horário sem sala de espera, observada as normativas de controle e recomendações sanitárias para o distanciamento social evitando aglomerações e reduzindo a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único** Fica vedado a venda de bebidas e alimentos de toda espécie nos estabelecimentos previstos no caput deste artigo.

**Art. 11** Os estabelecimentos para banho, tosa e estéticas de animais terão autorizado seu horário de funcionamento das 10 às 19 horas e atendimento de segunda a sábado, com agendamento de horário sem sala de espera, observadas as normativas de controle e recomendações sanitárias para o distanciamento social evitando aglomerações e reduzindo a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 12** Os serviços de preparo e comércio de alimentos, tais como restaurantes, pizzarias, lanchonetes e congêneres, terão autorizado o funcionamento e atendimento ao público no Município em todos os dias da semana.

**§1º** Os estabelecimentos previstos no caput deste artigo localizados em postos de combustíveis situados às margens de rodovias terão autorizado o seu funcionamento no Município em todos os dias da semana.

**§ 2º** Os estabelecimentos previstos no caput deste artigo localizados em locais considerados como pontos turísticos, (como pesque-pague e similares) deverão atender as medidas sanitárias previstas na Resolução nº 003 de 06 de agosto de 2.020 da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 3º** Nos serviços de Buffet e restaurantes deverão atender as medidas sanitárias previstas na Resolução nº 003 de 06 de agosto de 2.020 da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 13** Os postos de combustíveis, quando se tratar apenas da venda de combustível não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento.

**Parágrafo único** As lojas de conveniência, anexas aos postos de combustíveis, não terão alteração em seu horário de funcionamento.

**Art. 14** Fica proibida a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas entre 22 às 6 horas, conforme o Decreto Estadual nº 4886 de 19 de junho de 2020.

**Art. 15** Os bares e estabelecimentos congêneres terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda a sexta feira, das 10 às 19 horas.

**Art. 16** Os hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, quitandas, hortifrutigranjeiros, açougues, peixarias terão autorizado o funcionamento e atendimento ao público no Município todos os dias da semana.

**Parágrafo único** Recomenda-se que aos sábados somente sejam comercializados produtos essenciais, como alimentos, bebidas, higiene e limpeza, para evitar aglomeração de pessoas.

**Art. 17** Fica proibido o acesso de crianças menores de 12 (doze) anos em estabelecimentos comerciais.

**Art. 18** As lojas de comercialização de materiais de construção terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda a sábado, das 7 às 21 horas.

**Parágrafo único** Recomenda-se que aos sábados somente sejam comercializados produtos essenciais, utilizados na cadeia produtiva da construção civil para evitar aglomeração de pessoas.

**Art. 19** As agropecuárias terão autorizado seu horário de funcionamento e atendimento ao público no Município de segunda a sábado, das 7 às 21 horas.

**Art. 20** As farmácias, drogarias, panificadoras (de rua) não sofrerão alterações no seu horário de funcionamento.

**Art. 21** Todos os estabelecimentos em funcionamento no Município deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria da Saúde do Paraná para cada segmento de atividade, referentes à prevenção da transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 22** O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município e da Região, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

**Art. 23** As medidas restritivas previstas neste decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Art. 24** Todos os estabelecimentos em funcionamento no Município de Colombo, deverão preencher e cumprir o Termo de Compromisso e Respeito às medidas sanitárias, bem como atender as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal e Estadual de Saúde, para cada segmento de atividade, referentes a prevenção e a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus.

**Art. 25** A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade dos órgãos e entidades dotados de poder de polícia, tais como servidores da vigilância sanitária, fiscais tributários, ambientais, posturas e edificações, guardas municipais, agentes de fiscalização, entre outros, no âmbito municipal, bem como os órgãos de segurança pública estaduais.

**Art. 26** O descumprimento das medidas complementares e sanitárias acarretará a responsabilização administrativa, civil e penal dos infratores, nos termos da Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça, Segurança Pública e do Ministério da Saúde, artigo 7º do Decreto Municipal nº 015, de 23 de março de 2020, sujeitando o infrator à cassação dos documentos de

licenciamento para funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas, a Lei Municipal nº 876, de 12 de dezembro de 2004 e Código Sanitário nº 13.331/2001 e Decreto nº 5.711/2002.

**§ 1º** Sem prejuízo das disposições do caput, o descumprimento das medidas de prevenção do contágio expedidas pelas legislações e normativas vigentes implica na responsabilização civil, pessoal do responsável pelo estabelecimento em caso de danos causados em decorrência de eventual contágio pelo COVID-19 dos usuários/clientes, estando sujeitos às medidas judiciais cabíveis;

**§ 2º** Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações contidas neste decreto, estarão sujeitos a cassação do seu alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

**Art. 27** Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Comitê Municipal para o enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da infecção humana pela COVID-19, conforme Portaria nº 201 de 13 de março de 2020.

**Art. 28** Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

**Art. 29** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Colombo, 27 de agosto de 2.020.

IZABETE CRISTINA PAVIN  
Prefeita Municipal